



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37009 - SP (2018/0322519-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CELIA DAS GRACAS LEVA GABAO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON PEREIRA - SP050628
LARA AZANHA PEREIRA E OUTRO(S) - SP322811

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que, "interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 637.969/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe de 8/9/2015).

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 16 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 37009 - SP (2018/0322519-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADOS : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S) - RJ017587
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379
LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744
JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CELIA DAS GRACAS LEVA GABAO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON PEREIRA - SP050628
LARA AZANHA PEREIRA E OUTRO(S) - SP322811

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende que, "interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 637.969/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe de 8/9/2015).

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Telefônica Brasil S.A. contra a decisão de fls. 776-782 (e-STJ), que julgou improcedente a reclamação, ao fundamento de que a tese firmada nos REspS repetitivos de n. 1.361.800/SP e de n. 1.370.899/SP –dispondo que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da ação civil pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior" –, ao revés do que defende a postulante, aplica-se perfeitamente à hipótese dos autos, que também tem origem em ação civil pública, vindo a se determinar e especificar os possíveis credores somente com o ajuizamento das execuções individuais das sentenças coletivas.

Logo, afigura-se escorreita a conclusão delineada no aresto reclamado, no

sentido de que "os acórdãos recorridos [...] estão em perfeita sintonia com as orientações superiores, ao concluírem que a cotação das ações a ser utilizada deve ser a da Bolsa de Valores, na data do trânsito em julgado da decisão, com a incidência dos juros moratórios a partir da citação na fase de conhecimento da ação coletiva" (e-STJ, fl. 41).

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que a decisão impugnada "baseia-se em premissa sensivelmente equivocada: o caso dos autos versa sobre uma situação jurídica distinta dos casos que justificaram a afetação do referido recurso e o seu consequente julgamento em sede de recurso repetitivo – que, aliás, sequer transitou em julgado ainda" (e-STJ, fl. 808).

Isso porque, na hipótese: (i) os consumidores efetivamente lesados somente são conhecidos após sua regular habilitação e liquidação de seus direitos (até porque em muitos casos os consumidores que celebraram as avenças receberam integralmente as ações que lhes eram devidas); (ii) a condenação proferida na ação civil pública trata de direito disponível, a ser executado, habilitado, pelo interessado; e (iii) a aplicação desses precedentes é de tal forma descabida que poderia levar, inevitavelmente, ao enriquecimento sem causa dos beneficiários da sentença proferida em sede de ação civil pública.

Desse modo, "se o termo inicial do cômputo dos juros é o momento da mora, tenha-se em mente que a TELEFÔNICA só passou a ser cientificada, ou entrou em mora, quando citada em cada um dos procedimentos individuais e não na ACP (nesta última em 1997), o que inflaria a condenação em absurdos 200%, certamente causando enriquecimento sem causa. Esse ponto já demonstra o erro do v. acórdão reclamado ao aplicar o entendimento" (e-STJ, fl. 813).

Sem impugnação (e-STJ, fl. 957).

Brevemente relatado, decido.

VOTO

Cumprе destacar que, uma vez "interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 637.969/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 8/9/2015).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO INTERNO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interposição de dois ou mais recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl nos EREsp n. 1.521.789/SE, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 1º/2/2018);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no AREsp 974.243/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017).

Dessa forma, considerando que este é o segundo agravo interno interposto contra a mesma decisão, não há como conhecer do presente recurso.

À vista do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 37.009 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0322519-6

Número de Origem:

10730305720148260100 22480311420158260000

Sessão Virtual de 10/06/2020 a 16/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CELIA DAS GRACAS LEVA GABAO E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ WILSON PEREIRA - SP050628

LARA AZANHA PEREIRA E OUTRO(S) - SP322811

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADOS : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587

RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL - SP305379

LÍVIA REGINA FERREIRA IKEDA - RJ163415

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754

CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - SP321744

JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CELIA DAS GRACAS LEVA GABAO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON PEREIRA - SP050628
LARA AZANHA PEREIRA E OUTRO(S) - SP322811

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 16 de junho de 2020